



Os animais de estimação no direito sucessório

Pets in inheritance law

Ana Caroline Orilio da Silva¹
Mariana Nascimento Santana Lelis²

72

Resumo: De acordo com pesquisas recentes da Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação – ABINPET, em 2021 cerca de 67,6% da população possuía animal de estimação. O legislador, através do ordenamento jurídico brasileiro atual, arbitra formas para que os donos dos animais quando vierem a falecer, tivessem condições de deixar seus animais em bons cuidados por meio do do testamento, não como herdeiros, já que não possuem capacidade jurídica. Destarte, considerando a atual situação do brasileiro em ter grande afeição pelo animal de estimação, o objetivo deste artigo é apresentar formas que o dono poderá, em vida, conforme a lei, formalizar um documento para concretização de suas vontades quando vier a falecer.

Palavras-chave: Direito civil. Sucessão. Animais de estimação. Testamento. Doação. Falecimento.

Abstract: According to recent research by the Brazilian Association of the Pet Products Industry - ABINPET, in 2021 about 67.6% of the population owned a pet. The legislator, through the current Brazilian legal system, arbitrates ways so that the owners of the animals, when they die, are able to leave their animals in good care through the will, not as heirs, since

¹ Aluna do curso de Direito, do 6º período, da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), na cidade de Paracatu-MG. E-mail: ana.orilio@soufinom.com.br

² Mestranda pela Universidade Federal de Uberlândia, no Programa de Pós Graduação em Direito Público, com ênfase na área de concentração de Direitos e Garantias Fundamentais. Pesquisadora, professora e consultora jurídica. Pós-graduada pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - FGV RJ (2013). Dedicando-se a carreira acadêmica, atualmente é professora universitária do Curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM nas disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil. Atuou, nos anos de 2014 e 2015, como professora convidada do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Trabalho com Grupos, Famílias e Organizações Comunitárias da Faculdade Shalom de Ensino Superior em Uberlândia, lecionando a disciplina de Direito Civil. Atuou como professora de cursinhos preparatórios nos anos de 2013, 2014 e 2015 nas comarcas de Uberlândia e Patos de Minas. E-mail: mariananascimentosantana@outlook.com

Recebido em 18/11/2022

Aprovado em 23/12/2022

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





they do not have legal capacity. Thus, considering the current situation of Brazilians in having a great affection for their pets, the objective of this article is to present ways that the owner can, in life, according to the law, formalize a document for the fulfillment of his will when he dies.

Keywords: Civil law. Succession. Pets. Testament. Donation. Death.

1. INTRODUÇÃO

Animal de estimação é um termo que se utiliza para referir ao animal de companhia, convívio, divertimento e que o dono estima. Nesse prisma, esses animais começam a ser domesticados na pré-história, onde pela tradição histórica obtinham gatos e cachorros como companheiros e até como deuses. Porém, não somente gatos e cachorros são referidos como animais de estimação, mesmo sendo os mais populares, há que se mencionar também os coelhos, tartarugas, hamsters e outros.

De maneira geral, isso não se deu de imediato, conforme afirma o Éric de Moraes Bastos, em reportagem da série "Mundo Pet", onde o TEM Notícias mostra como foi esse processo, pela forma que os lobos e os animais se relacionavam antigamente, “Não foi uma amizade com um começo fácil. Era um jogo de interesses para ambas as partes” (BASTOS, Éric de Moraes, 2014). Dessa maneira, “o cão precisa enxergar o homem como sendo o seu macho alfa e isso começou nesta época. Quanto mais o filhote percebe a presença do homem, mais ele entende como somos 'líderes' deles. Um protetor e provedor de alimento, tudo na base da troca”, explica Éric.

Diante da evolução, os animais foram se modificando, raças foram extintas, outras ficaram deformadas, muitas passaram por evoluções, para que, enfim, se adaptassem ao ambiente e tamanho dos locais. Estes animais tendem a acompanhar os seres humanos na sua vida cotidiana, esclarecendo não ser destinados ao trabalho (exploração animal) e muito menos a sacrifícios, a fim de se tornarem um alimento ou remetidos a outros motivos.

Atualmente, os animais de estimação são os grandes companheiros e amigos dos humanos, recebendo todo amor que merecem e sendo tratados como verdadeiros filhos da pessoa, podendo ainda serem registrados em cartório. Desde 2020 há possibilidade de registrar o animal de estimação em cartórios, como em Brasília/DF pelo chamado "PetLegal" que é uma declaração, na qual pode ser usada em casos de roubo, desaparecimento ou disputa pela guarda do animal, de acordo com o G1, ou o Registro Geral do Animal (RGA) que é obrigatório por



Lei na cidade de São Paulo (Lei Municipal 13.131/2001) para cães e gatos com idade superior a 3 meses de idade, na qual facilita a localização dos tutores em caso de animais perdidos, conforme site da prefeitura de São Paulo.

Nesse contexto, importante mencionar que o animal de estimação é um animal doméstico que a pessoa seleciona para o seu convívio, mesmo para questões de companheirismo ou divertimento, ou ainda para outras funções dessas espécies na nossa sociedade. Dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação (Abinpet) apontam que existem 144,3 milhões de animais no Brasil, conforme consta na matéria de 2021. Para se ter uma ideia, no Brasil possuía 213,7 milhões de habitantes em suas 27 unidades federativas, de acordo com dados do censo demográfico divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2021. Portanto, calculando a quantidade de animais de estimação e a quantidade de habitantes, chega-se ao resultado de que mais da metade da população possuía animal de estimação, por se tratar de 67,6%.³

Diante disso, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) regulamenta a proteção aos animais, porém enquadra-o como um objeto, conforme artigo 82 que dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Dessa forma, os animais são, pelos dispositivos do Código Civil, um bem semovente, entendidos como “os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria” (GONÇALVES, 2016).

Contudo, analisando o Código Civil em relação à sucessão, o animal de estimação, por representar ser um membro da família, teria direito à herança de seu dono, mesmo não obtendo capacidade jurídica. Já que conforme ALMEIDA, 2013, ele entende que “os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies”.

³ CAMARGO, Naiara. Animais de estimação representam 67% do número de habitantes do Brasil. Correio do Estado, 2021. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/animais-de-estimacao-representam-67-do-numero-de-habitantes-do-brasil/392074/>.



2. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

O animal de estimação por não ter capacidade jurídica, ou seja, não tem inaptidão para ser titular de direitos e deveres, o que significa dizer que não poderá, por exemplo, ser proprietário de um bem por direito próprio. De outro lado, o animal pode permanecer sendo bem cuidado, caso seu dono assim anseie. Isso quer dizer que, mesmo não podendo destinar diretamente os bens ao animal, poderá destinar o patrimônio a alguém, sendo esse uma instituição, uma pessoa, dentre outros, onde receberá o condicionamento dos bens ou valores ao cuidado do animal.

Dessa forma, o ordenamento jurídico na matéria de sucessão dispõe formas para que a vontade do dono do animal de estimação, mesmo após seu falecimento, possa ter suas vontades em relação ao animal. Sendo assim, para ter efeito após a morte, o dono do animal poderá fazer um testamento em vida, onde pode destinar seu patrimônio ou parte dele (a depender da existência de herdeiros necessários) a uma pessoa de sua preferência, a qualidade de tutor condicional, tendo esse o dever de cuidar e utilizar o patrimônio recebido em prol dos cuidados com o pet, ou ainda, quando possuir mais de um animal, poderá deixar a herança para uma instituição, e ainda poderá fazer uma doação sob forma de subvenção periódica.

3. TESTAMENTO

Uma das formas de conseguir ter a vontade do dono do animal realizada após o falecimento é através do testamento. Portanto, conforme palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.74 o "Testamento constitui ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte e faz outras disposições, sendo considerado pelo Código Civil, ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou parte deles, para depois de sua morte", bem como também está descrito no art. 1857, CC, que fala: "Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte." (BRASIL, 2002)

Nesse contexto, o testador irá nomear alguém como seu herdeiro e estabelecerá um encargo, fazendo desse um tutor que terá o dever de cuidar do animal, dentro do que estiver estabelecido no testamento, inclusive quanto às instruções em relação a especificidade do





médico a ser tratado, periodicidade dos banhos, remédios, tosagens, qualidade da ração a ser oferecida, dentre outros.

Em suma, o tutor deverá optar por aceitar o legado ou não. Caso aceite, nesse mesmo testamento, o testador nomeará também alguém ou uma instituição com a finalidade de fiscalizar a atuação do legatário-tutor. Como também, é possível nomear mais de uma pessoa com a finalidade de tutor, que exercerá a função de co-tutora.

Caso o primeiro tutor não possa, estando este impedido ou não havendo a aceitação da obrigação, decorrente do recebimento da herança, o testador será capaz de indicar um ou mais substitutos no testamento, a fim de suprir sua vontade. Essa substituição pode-se dar por duas espécies, a primeira é a vulgar ou ordinária (arts. 1.947 e 1.949) e a segunda a recíproca (arts. 1.948 e 1.950). A substituição Vulgar está relacionada com a substituição de uma pessoa por outra, através Código Civil que está expressa no art. 1947, que expõe:

Art. 1.947. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira. (BRASIL, 2002)

Por outro lado, a substituição recíproca se trata de mais de uma pessoa e está disposto no art. 1948, CC, onde diz: “Art. 1.948. Também é lícito ao testador substituir muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.” (BRASIL, 2002)

Destarte, destina-se livremente somente 50% do patrimônio por testamento, conforme Art. 1846, CC, quando há herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge), por terem direito aos outros 50% por lei. Conforme dispõe no art. 1846, CC, onde fala: “Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL, 2002)

Já quando há ausência de herdeiros necessários, é possível administrar como quiser a totalidade.

4. DOAÇÃO À INSTITUIÇÃO

5.

A segunda forma existente, já mencionada, é por meio de doações à determinada instituição ou instituições, conforme disposto no art. 1799, III, CC, que assim estabelece: “Art.



1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.” (BRASIL, 2002)

Nesse contexto, algumas pessoas, após perderem o animal, tentam adotar um ou vários novos companheiros por vários motivos e tem outros que não conseguem mais ter um animal por medo do abandono novamente.

Para essas pessoas, que possuem um amor grande aos animais e se importam com a causa animal e não possuem mais um animal de estimação, poderá destinar seus bens a uma instituição que atue nesse viés, que por se tratar de pessoa jurídica, essa poderá receber a doação, já que tem a personalidade jurídica.

Há também a doação com a pessoa em vida, que tenderá a doar um ou mais bens condicionado ao recebimento desses bens ou valores ao cuidado dos animais daquela instituição. Porém, sempre será observada a existência de herdeiros legítimos, por possuírem o direito de parte do patrimônio do falecido. Essa doação está disposta no art. 553, CC, chamada de Doação com encargo, que diz: “Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.” (BRASIL, 2002)

Em terceira hipótese, pode-se fazer uma doação instituindo uma cláusula de inalienabilidade do bem com vigência para a vida do animal. Assim, por não possuir personalidade jurídica para que prove a causa da extinção da inalienabilidade, essa cláusula restritiva estipulará o período de probabilidade de vida de um animal de estimação, como por exemplo, 15 anos. Sendo, para que se admitam cláusulas restritivas sobre a legítima é necessário que haja justa causa, que deverá ser declarada em testamento, pelo testador, conforme se observa no artigo 1.848 do atual Código Civil. “Art. 1848. Salvo se houver justa causa, declarada em testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.” (BRASIL, 2002)

A cláusula de inalienabilidade pode, ainda, ser vitalícia ou temporária. Por um lado, a forma vitalícia, não se exige um termo, portanto seus efeitos extinguem-se, somente, com a morte do titular do bem. Por outro lado, a cláusula pode ser temporária, através de termo, nas hipóteses em que antecede a morte do titular. Sabendo que a cláusula de inalienabilidade não ultrapassa a vida do titular do direito, que herdou o bem.



Nessas hipóteses, os atos são lavrados em cartório de notas e que o tabelião de notas poderá lhe auxiliar. Diferente das hipóteses previstas na Lei, a alienação dos bens gravados é nula de pleno direito, que o juiz conhecerá de ofício ou por qualquer herdeiro, cônjuge ou testamenteiro, que por ventura moverem ação judicial com esse objetivo. A nulidade pode ser operada ainda por terceiro adquirente, devendo este estar de boa-fé, e mostrando seus prejuízos, para serem ressarcidos por meio de ação de perdas e danos.

6. SUBVENÇÃO PERIÓDICA

Por fim, é possível que o dono do animal, faça em vida, uma doação sob a forma de SUBVENÇÃO PERIÓDICA (art. 545 CC), que dispõe: “Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.” (BRASIL, 2002)

Nessa questão o código civil coloca como regra a extinção do benefício com a morte do doador, salvo se for estipulado em forma contrária. Dessa maneira, o doador pode estipular uma forma para que seja feita a doação, como exemplo, que todo mês seja transferida uma determinada quantia, atualizada pelo índice inflacionário, exemplificativamente, por 19 anos, em favor de uma instituição X, com a finalidade de cuidar do animal. Acerca de haver sucessores do doador, esses deverão manter a subvenção pela periodicidade estabelecida no instrumento de doação.

Assim como a doação com encargo, a doação sob subvenção periódica são atos lavrados em cartório de notas e que o tabelião de notas poderá lhe auxiliar.

7. CONCLUSÃO

Em síntese, analisando todas as formas, percebe-se que há várias formas para suprimir a vontade do dono, mesmo após seu falecimento. Apesar de não fazer parte da capacidade e legitimidade descrita no Código Civil para receber a herança, sendo essa por sucessão legítima, derivada da Lei, pessoas naturais, descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais, ou ainda por sucessão testamentária, que além das pessoas naturais terem direito, às pessoas jurídicas



também possuem, não havendo a possibilidade do animal de estimação, por não se enquadrar nessas definições, receber a herança de seu dono.

Fazendo uma análise abrangente, nota-se que a vontade do testador sempre é atendida, conforme o princípio da vontade soberana do testador, com o prestígio que deve ser dado à manifestação de vontade expressada no testamento. Por mais que não tenha expressamente descrito em Lei a vontade do falecido em deixar uma vida boa para seu animal de estimação, há formas, como já mencionadas, para evitar que esse animal fique desamparado na falta do dono.

Como elencado neste artigo, o animal não tem personalidade jurídica, dessa forma foi analisado formas de contribuir com as vontades do falecido, que possui um animal de estimação ou que é a favor da causa de acolhimento desses, para que obtivessem o amparo devido. Em primeiro momento foi analisada a forma de testamento, que o testador, por meio de encargo, faz um pedido ao tutor, para que em sua falta, fique com a obrigação de cuidar, alimentar e oferecer o amor necessários para o animal que perdeu seu dono. Podendo esse, aceitar ou não, e havendo a possibilidade do testador deixar um substituto em razão do não aceiteamento ou incapacidade naquele momento de conseguir contribuir para a vontade do falecido, devendo ser de duas formas a substituição recíproca ou vulgar. Em segundo momento foi abordado o tema em relação à instituição, com finalidade de cuidado aos animais, que a pessoa pode doar em vida e após sua morte deixar uma cláusula restritiva, informando sua justa causa para que essa instituição possa ter direito ao que o falecido deixou, após sua morte. Em terceiro foi analisada a forma de subvenção periódica, que se trata da doação por mês àquela instituição.

Tais formas corroboram com a realidade dos seres humanos nos tempos atuais, indo em análise ao grande número de pessoas que possuem um animal em seu cuidado ou que tenham a intenção de contribuir fielmente com as instituições de apoio à eles, mesmo que no Código Civil, sejam vistos como um bem semovente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAURU E MARÍLIA. **A evolução dos cães até se tornarem animais de estimação**. G1, 2014. Atualizado em 10/01/2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/mundo->





pet/2014/noticia/2014/12/mundo-pet-evolucao-dos-caes-ate-se-tornarem-animais-de-estimacao.html. Acesso em: 15/11/2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

Equipe editorial de Conceito.de. (20 de Junho de 2014). **Conceito de animal de estimação**. Conceito.de. Disponível em: <https://conceito.de/animal-de-estimacao>. Acesso em: 15/11/2022.

CAMARGO, Naiara. **Animais de estimação representam 67% do número de habitantes do Brasil**. Correio do Estado, 2021. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/animais-de-estimacao-representam-67-do-numero-de-habitantes-do-brasil/392074/>.

Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05/11/2022.

MARQUES, Marília. **Donos podem registrar animais de estimação em cartórios do DF**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/2020/06/23/donos-podem-registrar-animais-de-estimacao-em-cartorios-do-df.ghtml>. Acesso em: 05/11/2022.

NICODEMOS, Erika. **Cláusulas restritivas de testamento**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://erikanicodemosadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/296244250/clausulas-restritivas-de-testamento>. Acesso em: 15/11/2022.

Registro Geral do Animal (RGA). Cidade de São Paulo Saúde, 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_dom_estico/index.php?p=272497. Acesso em: 05/11/2022.